



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 10 AO PROJETO DE LEI N.º 50/2024

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 50/2024, que *“Estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2025.”*

Suprime-se o Parágrafo único de Art. 5º do Projeto de Lei n.º 50/2024.

Ubá/MG, 16 de dezembro de 2024.

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Cabe à lei orçamentária conceder autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Não obstante, verifica-se que o orçamento do município de Ubá foi estimado em R\$ 647.558.053,99 de reais. Logo um limite de dois por cento permite um remanejamento de mais de 12 milhões de reais.

Deve-se ressaltar a importância do sistema de planejamento governamental e, mais ainda, da lei orçamentária que nele se insere. Um orçamento bem planejado deve manter o menor percentual possível de margem de erro para suplementação sob pena de desrespeito aos recursos dos pagadores de impostos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, [...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a exclusão do parágrafo único encontra respaldo na necessidade de observância ao princípio do planejamento, conforme destacado no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e legislação de planejamento orçamentário. O dispositivo em questão desvirtua a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas nas alterações orçamentárias, ao permitir ampliações ilimitadas de créditos suplementares provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e reserva de contingência, desconsiderando as limitações fixadas no caput.

O Tribunal de Contas enfatiza que as leis orçamentárias devem ser elaboradas e executadas de forma a garantir previsibilidade e estabilidade financeira, elementos essenciais ao equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a redação do parágrafo único compromete a integridade da lei orçamentária ao introduzir uma flexibilidade que possibilita alterações desproporcionais e sem um controle rigoroso, vulnerando a segurança jurídica e o planejamento orçamentário da Administração Pública.

Portanto, a exclusão proposta é indispensável para preservar os princípios fundamentais da gestão orçamentária, evitando a descaracterização da Lei Orçamentária Anual (LOA) e promovendo a efetiva transparência e previsibilidade na execução do orçamento público municipal.